



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

### INTRODUÇÃO:

O presente processo dispõe sobre a Tomada de Contas instituída no Processo SEI 040228/000018/2021, pela Resolução SEFAZ nº 297/2021, de 30 de novembro de 2021 e em observância da Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017, em face da possível ocorrência de irregularidades no âmbito de Processo E-04/010291/2010 (32440378).

Este relatório objetiva identificar os responsáveis e quantificar o dano pecuniário causado ao erário, no que se refere ao pagamento de multa, pelo atraso no recolhimento do INSS, em relação à despesa de serviços contratados junto à CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, bem como proceder a apuração dos fatos que impediram a apropriação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) dentro do prazo legal.

O referido processo, E-04/010291/2010, é relativo ao Contrato nº 001/2006, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, higienização e dedetização de diversos imóveis ocupados pela Secretaria de Estado de Fazenda, SEFAZ, tendo sido celebrado com a Empresa CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

### MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS:

No intuito de proceder a investigação dos fatos que ocasionaram atraso no pagamento ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) no prazo estipulado em lei, foi instituída sindicância, por meio da Portaria DGAF nº 1460/2015, publicada no Diário Oficial de 22 de julho de 2015.

Foi apresentada, em fls. 05/10, cópia do 6º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2006 celebrado com a Empresa CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, tendo como objeto a prorrogação desse contrato pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 13 de julho de 2010.

Consta, em fls. 45, a Nota Fiscal nº 1032, de 01 de outubro de 2010, com o valor de R\$ 12.978,24 (doze mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), do referido credor e que está relacionada à prestação de serviços na localidade de Itatiaia, no mês de setembro de 2010. Em fls. 45-v consta a atestação desta Nota, realizada pelos fiscais do contrato, no dia 14 de outubro de 2010.

A Assessoria de Contabilidade Analítica, ACA, emitiu atestado de regularidade das liquidações das Notas Fiscais de nº 1001 a 1033, em fls. 113, bem como o documento de liquidação 2010DL01901, relativo à Nota Fiscal nº 1032, em fls. 241/244, emitido em 05 de novembro de 2010; incluindo o encaminhamento dos autos, pela ACA, para a Divisão de Execução Financeira, DEF, em fls. 24, após a emissão do documento de liquidação.

É acrescentada a Nota Fiscal nº 1842, em fls. 478, emitida em 01 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 140.597,60 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), relativa à prestação

de serviços em diversos prédios da SEFAZ, durante o mês de novembro de 2010, e, em fls.478-v, a atestação dessa nota fiscal ( n° 1842) pelos fiscais do contrato, em 08 de dezembro de 2010.

A Assessoria de Contabilidade Analítica, ACA, emitiu atestado de regularidade das liquidações da despesa, em fls.478/510, em 13 de dezembro de 2010, bem como também o documento de liquidação de n° 2010DL02344, da Nota Fiscal n° 1842, em fls. 656/659, incluindo o cálculo de mora e multa das Notas Fiscais n° 1032 e n° 1842, em fls. 892/896.

São demonstradas: a Nota de Autorização de Despesa, NAD, no valor de R\$ 10.568,68 ( dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oitos centavos ), em fls. 899, a Nota de Empenho de n° 2015NE00193, em fls. 901, a liquidação da despesa no valor de R\$ 10.568,68 (dez mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oitos centavos), referentes a juros e multas do Instituto Nacional de Previdência Social, INSS, de 18 de junho de 2015, em fls. 906, além do documento de liquidação de n° 2015DL00461, em fls. 907.

Quanto aos Programas de Desembolso, o 2015PD01172, emitido e pago, em 24 de junho de 2015, foi apresentado em fls. 910, faz menção à Nota Fiscal n° 1032, e o 2015PD01173, emitido e pago em 23 de junho de 2015, em fls. 911, tendo em vista o pagamento de juros e multa do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS).

É apresentado o Relatório SIAFEM, em fls. 933/938, seguido do Programa de Desembolso, emitido em, 05 de novembro de 2010, relativo à Nota Fiscal n° 1032, no valor de R\$ 11.420,85 ( onze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos ), cujo pagamento foi efetuado à empresa, em 08 de novembro de 2010, em fls.939 e o Programa de Desembolso, emitido em, 21 de dezembro de 2010, da Nota Fiscal n° 1842, no montante de R\$ 123.725,88 ( cento e vinte três mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo sido efetuado pagamento em, 21 de dezembro de 2010, em fls. 940, e publicado No Diário Oficial de 01 de março de 2011, em fls. 941.

### **RELATO DA SITUAÇÃO E DOS FATOS:**

Verifica-se nos autos que a Nota Fiscal n° 1032, emitida em 01 de outubro de 2010, foi atestada pelos fiscais do contrato em 14 de outubro de 2010, tendo sido emitido o documento de liquidação pela Assessoria de Contabilidade Analítica, ACA, em 05 de novembro de 2010, havendo tempo hábil para pagamento antes do prazo final de 20 de novembro de 2010.

Do mesmo modo, a Nota Fiscal n° 1842, emitida em 01 de dezembro de 2010, foi atestada pelos fiscais em 08 de dezembro de 2010, liquidada em 15 de dezembro de 2010 e paga à empresa em 21 de dezembro de 2010, considerando que o prazo final para pagamento do Instituto Nacional de Previdência Social, INSS, ocorreu em 20 de janeiro de 2011.

Assim, não houve irregularidade por parte da empresa em encaminhar a nota fiscal nem dos setores responsáveis pelo faturamento e liquidação, já que os documentos foram encaminhados em prazo suficiente para análise e liquidação antes do prazo final para quitação do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) que deve ser realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Os relatórios demonstram os Programas de Desembolso, PDs, sendo esses, 2010PD03784 e 2010PD 04560, nos dias 05 de novembro de 2010 e 21 de dezembro de 2010, mas somente para pagamento devidos dos valores devidos á empresa, perfazendo um total de, respectivamente, R\$ 11.420,85 (onze mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 123.725,88 (cento e vinte e três mil, setecentos e vinte cinco reais e oitenta e oito centavos).

A irregularidade apontada pela Sindicância, então, foi o não recolhimento dos valores devidos ao INSS - houve somente o pagamento dos valores referentes à contribuição previdenciária das Notas Fiscais n° 1032 e 1842. De acordo com o relatório, o atraso no recolhimento do INSS se deu pelo fato da Divisão de Execução Financeira, DEF, não ter efetuado a emissão do Programa de Desembolso, PD, no valor devido ao Instituto

Nacional de Previdência Social, INSS, resultando no pagamento em atraso e na incidência de juros e multa, em valores atuais R\$ 21.420,47 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).

Na época do equívoco, o responsável pela Divisão de Execução Financeira (DEF) era o Sr. Sidney de Oliveira Machado, que foi convocado para prestar esclarecimentos. A partir deste relato e análise da documentação, a Sindicância concluiu que houve erros nos procedimentos de liquidação, todos alheios à DEF, que concorreram para o não cumprimento do prazo para o efetivo recolhimento previdenciário referentes às Notas Fiscais nº 1032 e nº 1842, mas que os danos não foram produzidos por conduta ilegal, ilegítima, e, principalmente, tencionada por agente público a quem se possa imputar a obrigação de ressarcir ao erário. Lapsos no trâmite processual foram a principal causa do prejuízo apurado.

As falhas procedimentais dizem respeito ao envio do procedimento diversas vezes à extinta Coordenadoria de Logística para a juntada de documentos, interrompendo o processamento para emissão de Programas de Desembolso, PDs, pela Divisão de Execução Financeira, DEF, conforme se observa no processo ou até mesmo no caso da segunda Nota Fiscal, nº 1842, sem retorno àquela divisão para providências complementares.

A Superintendente de Administração e Finanças, em fls. 1012, propõe o Arquivamento, haja vista não ter sido possível indicar a autoria de servidor que desse causa ocorrência do dano, que resultasse na obrigação de repará-lo.

O relatório da Sindicância indica que não houve irregularidade por parte da empresa pois as Notas Fiscais foram enviadas em tempo de serem analisadas e liquidadas antes do prazo, ou seja, vigésimo (20) dia do mês subsequente.

O Sistema não registrou a emissão de programa de Desembolso (P.D.) no valor devido ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em fls. 933/938, logo não foi realizado o pagamento desses valores a título de contribuição previdenciária das Notas Fiscais nº 1032 e nº 1842.

As irregularidades cometidas pelo descumprimento do prazo para o recolhimento das contribuições do INSS se originaram pelo número de notas fiscais, trinta e três (33) que geravam sessenta e seis (66) Programas de Desembolso (P.D), em média, relativos ao principal e aos tributos.

O fato acima descrito, grande volume de trabalho referente ao Contrato 01/2006, e a tramitação irregular, o processo foi encaminhado a vários setores sem ter sido devolvido ao setor responsável pelo pagamento DEF.

A Superintendente de Administração e Finanças, Sr<sup>a</sup>. Débora Peçanha Gonçalves, em fls. 1012, registra não ter sido possível indicar a autoria de servidor que desse causa á ocorrência do dano e, em fls. 1018, solicita o arquivamento intermediário do p. processo pelo prazo de 15 anos a contar desta data.

#### **PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO:**

Diante dos fatos apurados e registrados neste processo, consideramos que, apesar de comprovada a ocorrência de dano no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, não foi possível, pela inexistência de elementos probatórios de conduta negligente ou de má-fé que tenha sido praticada por agente público, uma vez que o que se mostrou provado foi a ausência de qualquer ação, omissão ou má-fé de servidor culminasse no feito.

Não cabe, portanto, em nosso entendimento, estabelecer conduta delitiva, ressarcimento de dano, bem como estabelecer responsáveis pelo cometimento de erro originado ou provocado por determinado agente ou agentes, mas pela ocorrência de falhas procedimentais, inclusive no controle normativo.

Rio de Janeiro, 06 maio de 2022

---



Documento assinado eletronicamente por **Monica Lobo Esteves, Analista da Fazenda Estadual**, em 06/05/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Thais Martins Monteiro Goulart, Analista da Fazenda Estadual**, em 06/05/2022, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rebeca dos Anjos Medeiros Idehara, Analista da Fazenda Estadual**, em 07/05/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **32440378** e o código CRC **FAB31EFC**.

---

Referência: Processo nº SEI-040070/000616/2021

SEI nº 32440378

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001  
Telefone: - [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br)